



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13161.000291/99-67
Recurso n.º : 303-124029
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.640

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – ISENÇÃO – FALTA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - A falta da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data de ocorrência do fato gerador do tributo, não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento da isenção de tal área para fins de cobrança do ITR, desde que não contestada e comprovada a sua inexistência pela fiscalização.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo n.º : 13161.000291/99-67
Acórdão n.º : CSRF/03-04.640

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PIETRO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 13161.000291/99-67
Acórdão n.º : CSRF/03-04.640

Recurso n.º : 303-124029
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 303-30.299, proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL/EXERCÍCIO DE 1996
Área de reserva legal pretendida pelo contribuinte, mesmo que a averbação no registro de imóvel tenha sido emitida após o fato gerador do imposto, é prova da sua existência anterior, e há que ser reconhecida para fins do ITR.
Devida a cobrança de juros de mora sobre a parcela do imposto não pago.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO”

Pelo que se constata, a decisão proferida pela Câmara, adotada à unanimidade, foi no sentido de excluir da exigência a área de reserva legal, mesmo tendo sido averbada no registro de imóveis, após a data do fato gerador, mantendo os juros de mora calculados sobre o tributo remanescente.

Do Acórdão a D. Procuradoria da Fazenda tomou ciência no dia 02/04/2003 (fls. 69) e apresentou Recurso Especial de Divergência, com fulcro nas disposições do art. 5º, II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, em 04/04/2003 (fls. 70), tempestivamente.

Trouxe à colação, como paradigma, cópia de inteiro teor do Acórdão n.º 301-30.445, proferido pela C. Primeira Câmara, do mesmo Conselho, cuja Ementa diz o seguinte, *verbis* (fls. 77) :

Processo n.º : 13161.000291/99-67
Acórdão n.º : CSRF/03-04.640

“ITR. VTN. VENCIMENTO. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

O vencimento da obrigação tributária somente ocorre após a decisão definitiva do litígio na esfera administrativa. Exigência da multa de mora improcedente.

A reserva legal devera ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para fim de composição da base de cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, relativo ao ITR/96, até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

Pelo que se observa da Decisão estampada no Acórdão paradigma, entendeu a C. Primeira Câmara, do mesmo 3º. Conselho, que a área de reserva legal, para ser excluída da base de cálculo do ITR (isenção), deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no competente cartório, até a data da ocorrência do respectivo fato gerador do tributo questionado.

Esse fato configura, efetivamente, o dissídio jurisprudencial a respeito da matéria aqui em exame.

Regularmente cientificado do Recurso Especial em comento (AR fls. 86), o Contribuinte não ofereceu contra-razões.

Vieram os autos a esta Câmara Superior e após ciência regulamentar da Procuradoria da Fazenda (fls. 88), foram distribuídos ao então Conselheiro Henrique Prado Megda (fls. 89), que não mais integra o Colegiado.

Finalmente, foi o processo redistribuído a este Relator, em sessão realizada no dia 08/08/2005, conforme noticia o documento de fls. 91, último dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 13161.000291/99-67
Acórdão n.º : CSRF/03-04.640

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

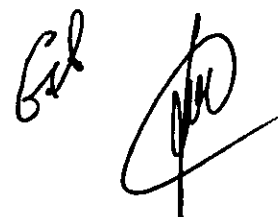
Como visto, o Recurso Especial merece ser recepcionado, pois que apresentado em tempo hábil e com a demonstração do necessário litígio jurisprudencial.

Quanto ao mérito, a única questão a ser aqui decidida é se a área declarada pelo contribuinte do ITR, como sendo de **reserva legal**, para ser excluída da base de cálculo do referido Imposto, tratada como isenta na forma da legislação de regência, deve ou não estar averbada, à margem da matrícula do imóvel, até a data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Resumindo o litígio, a 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuinte, pelo Acórdão atacado entendeu, à unanimidade dos votos, que mesmo que a averbação em epígrafe tenha sido realizada após a data do respectivo fato gerador do tributo questionado, deve essa área ser considerada como isenta e excluída da base de cálculo, pois que tal averbação, ainda que a destempo, é prova da sua existência.

Por outro lado, a C. 1ª. Câmara, do mesmo Conselho, na decisão estampada no Acórdão trazido como paradigma, entendeu, também à unanimidade de votos, que para gozar da isenção pretendida pelo contribuinte, a área de reserva legal deve estar averbada, até a data da ocorrência do respectivo fato gerador.

Confirmado o conflito de entendimentos submetido à decisão deste Colegiado, passo à solução necessária.



Processo n.º : 13161.000291/99-67
Acórdão n.º : CSRF/03-04.640

É entendimento deste Conselheiro que a legislação de regência determina que as áreas de reserva legal dos imóveis rurais devem, efetivamente, ser averbadas à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Mas também é meu entendimento que a falta de tal providência, claramente configurada como obrigação acessória, não constitui, por si só, óbice para que seja reconhecida a existência da preservação de uma área tida como de reserva legal, para fins de aplicação da isenção determinada em lei e, conseqüentemente, a sua exclusão da base de cálculo do ITR correspondente.

Forçoso se torna reconhecer que o que configura a isenção da área de reserva legal é a sua efetiva existência, fato até aqui não contestado.

Com efeito, no caso em exame em momento algum a repartição fiscal contestou a existência da referida área. Mas, tão somente, glosou-a da DITR apresentada pelo Contribuinte, retirando-lhe a isenção devida, pelo não cumprimento da obrigação acessória indicada.

Vale aqui a conclusão alcançada pelo Relator do Acórdão recorrido, o então Insigne Conselheiro João Holanda Costa, que em seu Voto condutor asseverou:

“Quanto à área de reserva legal que não foi, na espécie, reconhecida pelo fato de a averbação no registro de Imóveis ter ocorrido só em 16/10/1997, data posterior à do fato gerador do ITR cobrado, adoto por pertinente o entendimento manifestado pelo Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes acima citado. Assim, existindo de fato a reserva e a tendo declarado o contribuinte, há que ser considerada para efeito do cálculo do imposto. Cabe, isto sim, à autoridade fiscal fazer as verificações que entender necessárias para a comprovação.”

Esclareça-se, por oportuno, que o Acórdão do E. 2º Conselho de Contribuintes mencionado na transcrição acima, está indicado no Relatório que integra o Acórdão recorrido, conforme citação às fls. 67, *verbis*:



Processo n.º : 13161.000291/99-67
Acórdão n.º : CSRF/03-04.640

“... Cita decisão contida no acórdão 201-71691 do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que “a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da averbação da área no registro de imóvel nem da vontade do contribuinte, mas do texto expresso da lei, sua averbação durante o fluxo do processo instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44, da Lei 7803/79”.

Para concluir, reafirmo que compulsando os autos não encontrei qualquer contestação, desde a fase inicial deste processo, por parte da fiscalização; do Julgador de primeiro grau e mesmo pela ora Recorrente, a respeito da existência efetiva da área de reserva legal declarada pelo Contribuinte.

Em sendo assim, reiterando que, a meu juízo, a falta do cumprimento da obrigação acessória mencionada – averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, na época própria, não pode, por si só, desconstituir a isenção tributária da referida área, como se inexistente fosse, não havendo previsão legal nesse sentido, voto pela manutenção do Acórdão recorrido, **NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO** aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

fil